



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03168/20

**Fundo Especial do Poder Judiciário.
Adesão a Ata de Registro de Preços
nº 0081/2017. Regularidade com
ressalvas. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 00508/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do procedimento administrativo consubstanciado na **Ata de Registro de Preços nº 0081/2017 (Ata de Adesão ao Registro de Preços nº 009/2019/TJMA)**, para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing)**, com **fornecimento de equipamentos novos**, todos de primeiro uso, dotados de sistema de gestão, com assistência técnica e **reposição de peças e insumo**, de **responsabilidade do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

No **relatório inicial** (fls. 203/221), a **Auditoria** concluiu pela **existência de diversas eivas** que mereciam esclarecimentos.

Em respeito aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, foram **citados** o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (**Presidente do TJ/PB à época**) (fl. 224) e o **gestor do Contrato**, Sr. José Fábio de Alencar Rodrigues (fl. 225).

O **Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário**, Exmo. Sr Márcio Murilo Da Cunha Ramos, **apresentou esclarecimentos** às fls. 231/300.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Já o **Sr. José Fábio de Alencar Rodrigues** ficou inerte, conforme certidão de fl. 230.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados, a **Unidade Técnica** emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 307/310), **sugerindo nova intimação da autoridade competente**, a fim de que apresentasse **defesa** para as questões debatidas no **item 3** daquele relatório.

A **autoridade responsável**, Exmo. Sr. Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, **atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, **apresentou defesa** às fls. 323/360, assinando ao lado do ex-Presidente.

Ato contínuo, a **Auditoria** exarou **relatório de análise de defesa** (fls. 373/380), concluindo da seguinte forma:

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão técnico de instrução conclui nos seguintes termos:

- 3.1** – Pela manutenção da irregularidade constante no **item 2.1** do presente relatório;
- 3.2** – Pelo afastamento das irregularidades constantes no **item 2.2** e no **item 2.3** deste relatório.

A **irregularidade** mantida, referente ao **item 2.1**, é a seguinte:

2.1. O contrato nº 003/2020, fls. 140/179, ainda que se trate de serviço de natureza continuada, deveria estabelecer vigência dentro do exercício financeiro, e eventuais prorrogações, até o limite de 60 meses (art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93) devem ser feitas por aditamentos. Assim, entende-se ser irregular estabelecer a vigência contratual em 36 meses (fls. 145).

A **defesa** argumentou que, em casos de **serviços contínuos**, seria possível a **fixação de prazo contratual inicial superior a 12 meses**, quando demonstrados os benefícios para a administração, alegando a vantajosidade e a necessidade da contratação para o Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria**, por sua vez, posicionou-se no sentido de que a **prorrogação de contratos** admitida nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 requer instrumento próprio, qual seja o **aditivo contratual**.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas da Paraíba**, através de **parecer** do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 383/388), **acompanhou a Auditoria** no sentido da **irregularidade** da previsão inicial de vigência do contrato por prazo superior a 12 meses, em desacordo com o art. 57, caput e inciso II, da Lei 8.666/93. Vejamos o que diz esse dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Como se vê, o permissivo legal se alicerça no cumprimento de requisitos imprescindíveis, quais sejam, a **natureza dos serviços que deve ser contínua** e a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

O **Parquet** salientou, ademais, que o **Corpo de Instrução** verificou que os **preços contratados estão compatíveis com aqueles praticados na Administração Pública**.

Dessa forma, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, diante da **ausência de prejuízo ao erário**, vislumbrou apenas a permanência de **falha de natureza formal**, opinando, assim, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017**, com a emissão de **recomendação** ao **Fundo Especial do Poder Judiciário**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria** e diante da **ausência de prejuízo ao erário**, permanecendo apenas **falha de natureza formal**, acolho o **posicionamento ministerial**, votando da seguinte forma:

a) pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017; e,

b) pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO ao Fundo Especial do Poder Judiciário, para que guarde estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03168/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017; e,

b) RECOMENDAR ao Fundo Especial do Poder Judiciário, para que guarde estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2022.

Assinado 2 de Abril de 2022 às 22:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2022 às 12:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO